PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 443/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do **Projeto de Lei nº 237/2025,** de autoria do Vereador Profº Tononho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação e de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 08/10/2026, às 09:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **165273088** e o código CRC **DC33D8D9**.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO SECRETÁRIO(A) ADJUNTO(A)
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2026/0002645-0

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 164447027

São Paulo, na data da assinatura digital.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti. ***Pedido de subsídios***.

Prazo: 04/09/2026

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Chefe de Assessoria,

Trata-se de Projeto de Lei nº 237/2025 (162832362), de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

Assim sendo, remetendo-nos às manifestações da SME/COPED (164077696), SME/COCEU (163725810) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (163030897), que se manifestou quanto à conformidade jurídica da proposição, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (164403435), encaminhamos o presente com parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Ressalta-se a importância de que as medidas de prevenção ao *Aedes aegypti* não se limitem à proibição de determinados recipientes, mas sejam articuladas às ações educativas e de controle de criadouros já desenvolvidas pela Rede Municipal de Ensino, em consonância com as manifestações da COPED e da COCEU.

Samuel Ralize de Godoy
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 03/09/2026, às 15:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164447027** e o código CRC **C070C5DB**.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Borges Lagoa, 1230 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0002645-0

Parecer SME/AJ Nº 163030897

SME/ASPAR

Sra(a) Assessor(a),

Em resposta ao encaminhamento SEI nº 162944556, devolvo os autos com alguns apontamentos sobre a conformidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 237/2025 (anexado ao SEI nº 162834053) com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo a Constituição Federal como principal paradigma normativo.

O projeto em questão visa dispor " sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti, e dá outras providências" (SEI nº 162832362).

Para tanto, apresentou a seguinte justificativa:

> **A cidade de São Paulo registrou 624,3 mil casos de dengue, com 522 mortes em 2024, um aumento de mais de 5.000% em relação ao ano anterior, e o maior desde 2007, quando passou a ser contabilizado. A primeira morte por dengue em 2025 é na cidade de São Paulo, é uma criança de 11 anos, em Ermelino Matarazzo, na Zona Leste, segundo o Painel de Arboviroses da Secretaria Estadual da Saúde.**
>
> **Ainda conforme os dados do Painel, só na capital paulista foram confirmados 3.721 casos da doença este ano, outras 12 mortes na cidade estão em investigação, assim como outros 769 casos suspeitos.**
>
> **Pensando em mitigar os danos, o presente projeto de lei visa proibir o uso de pratos sob vasos de plantas nas escolas públicas do município de São Paulo. Os pratos colocados abaixo dos vasos servem apenas para impedir que a água da rega escorra, e sua ausência não compromete a funcionalidade dos vasos.**
>
> **Em síntese, o cenário alarmante de aumento dos casos e das mortes por dengue na cidade de São Paulo evidencia a urgente necessidade**

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

> **de ações preventivas e integradas. Diante dos dados que apontam para um crescimento expressivo da doença, medidas que eliminem possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti tornam-se fundamentais. Nesse contexto, o presente projeto de lei que propõe a proibição do uso de pratos sob vasos de plantas nas escolas públicas surge como uma iniciativa preventiva, contribuindo para reduzir ambientes que podem favorecer a proliferação do vetor. Essa ação, embora simples, reforça a importância de políticas públicas eficazes no combate à dengue e na proteção da saúde da população.**

Diante disso, a CCJ apresentou substitutivo ao PL (SEI nº 162834053), propondo as seguintes normas:

> **Art. 1º Fica proibido o uso vasos de plantas ou outros recipientes destinados à colocação de plantas nas escolas municipais de São Paulo, que não possuam condições de escoamento de água do seu interior.**
>
> **Parágrafo único. É permitido o uso de vasos e recipientes preenchidos com areia e que estejam perfurados na base, com a finalidade específica de permitir o total escoamento da água.**
>
> **Art. 2º O não atendimento do disposto no caput do art. 1º implicará na remoção dos vasos ou recipientes por parte dos agentes públicos designados para tanto, os quais serão inutilizados e terão destinação final adequada.**
>
> **Art. 3° Caberá ao Poder Executivo promover a ampla divulgação do conteúdo da presente lei, valendo-se para tanto de orientações, placas informativas, artigos e similares.**
>
> **Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**
>
> **Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Até o presente momento, então, constam no sistema o Projeto de Lei originário (SEI nº 162832362), justificativa (SEI nº 162832362) e substitutivo apresentado pela CCJ SEI nº 162834053). Com base nesses elementos, portanto, formula-se este parecer.

Antes, porém, torna-se necessário destacar que a presente manifestação não tratará sobre a necessidade da proposta legislativa ou de sua relevância social. Logo, o objetivo desta Assessoria Jurídica é analisar a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal e demais normas gerais de abrangência nacional.

Nesse sentido, este parecer irá se ater (i) à competência do Município legislar para o tema, (ii) à legitimidade de iniciativa ao Chefe do Executivo – e (iii) à compatibilidade material da proposta legislativa com a Constituição Federal.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

I. Da Competência Municipal:

Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre a matéria, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Considerando que o Projeto de Lei e seu respectivo Substitutivo versam sobre a interesse local das escolas municipais, suplementando a lei estadual e federal e não confrontando nenhuma norma estabelecida pelo Estado de São Paulo ou pela União, observa-se a competência municipal, conforme observa o STF:

> **1. Conforme o esquema constitucional de repartição de competências, cabe ao Município legislar concorrentemente sobre matéria de educação, ex vi dos arts. 24, inc. IX, e 30, incs. I e II, da Constituição da Republica.**
>
> **2. Para tanto, porém, a legislação suplementar municipal deve preencher o requisito fático do interesse local, a satisfazer peculiaridades próprias do ente legiferante. Neste sentido, inclusive, o art. 26 da lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).**

Além disso, como bem destacou a CCJ (SEI nº 162834053):

> **Destaque-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada a necessidade de proteção do melhor interesse da criança.**

Além de que a proposta encontra respaldo, conforme também expõe a CCJ, no Guia Básico de Dengue publicado pela prefeitura, revelando seu interesse local na questão.

Nesse aspecto, então, nada há para ressalvar.

II. Da Iniciativa Legislativa:

Dispõe o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF - ARE: 878911 RJ, 2016) define: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Observa-se, no presente caso, que as normas apresentadas pelo Substitutivo não se

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

enquadram nas vedações determinadas pelo Supremo.

Ainda, estabelece o art. 37 da Lei Orgânica de São Paulo que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica", sendo que as restrições impostas para matérias que somente o prefeito tenha iniciativa privativa estão elencadas no §2º do mesmo artigo:

> **§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> **I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;**
>
> **II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;**
>
> **III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)**
>
> **V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.**

Assim, observa-se a inexistência de vício de iniciativa no presente caso.

III. Compatibilidade Material do PL com a CF/88 e diplomas infraconstitucionais:

No que diz respeito à matéria objeto do Substitutivo, observa-se sua adequação com a Constituição Federal, visto que a saúde está amplamente prevista na Carta Magna, além de que seu art. 196 e 197 determinam que:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
>
> **Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Além disso, o Substitutivo também abarca a proteção da criança e do adolescente, direito constitucionalmente previsto (CF/88, art. 227) e que, neste caso específico, trata-se da proteção à saúde dos menores nas escolas municipais de São Paulo. E, como bem cita o parecer da CCJ (SEI nº 162834053):

> **O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, "assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à**

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

> **educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (art. 4º).**

Portanto, observa-se a compatibilidade material do Substitutivo com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, verifica-se que o Substitutivo ao PL 237/25 não incorre em incompetência, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Convém destacar, ainda, que este parecer não visa emitir qualquer opinião contrária ou favorável ao conteúdo da proposta legislativa. Esse juízo é próprio dos detentores de mandatos populares, que, com o auxílio de suas equipes técnicas, são os que possuem a representatividade adequada para decidir a respeito da melhor maneira de prestação dos serviços públicos.

Assim, enviamos os autos à ASPAR, para que conheça a presente manifestação e, a partir dela, adote as medidas que entender pertinentes.

Acássia Regina Nascimento Medeiros de Faria
Procurador(a) do Município
Em 24/08/2026, às 11:45.

Isabella Garbelini Kondo
Residente
Em 24/08/2026, às 18:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163030897** e o código CRC **BB945B29**.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola
Rua Líbero Badaró, 425, - Bairro Centro Histórico de São Paulo - São Paulo/SP - CEP 01009-000
Telefone: 3111-8659

Manifestação

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti. *Pedido de subsídios*.

À SME/COCEU

Prezada Coordenadora,

A Coordenadoria dos Centro Educacionais Unificados – SME/COCEU, através do Núcleo Intersecretarial Saúde na Escola – NISE, é responsável pelo Programa Saúde na Escola – PSE na SME, através do decreto nº 63.032 de 15 de dezembro de 2023, promovendo políticas públicas de prevenção a doenças e agravos, cuidado, autocuidado e promoção da saúde na Rede Municipal de Ensino.

Trata-se da manifestação referente ao Projeto de Lei nº 237/2025 (162832362), de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, considerando o parecer nº 1588/2025 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o projeto de lei nº 0237/25 (162834053).

Sob a perspectiva da política educacional e da promoção da saúde, entende-se que a iniciativa apresenta convergência com as ações permanentes desenvolvidas pela Rede Municipal de Ensino no âmbito do Programa Saúde na Escola – PSE, particularmente aquelas voltadas à prevenção das arboviroses, à educação em saúde e à promoção de ambientes escolares seguros e saudáveis.

Nesse sentido, destaca-se que as Unidades Educacionais constituem espaços privilegiados para o desenvolvimento de ações articuladas de educação, prevenção, vigilância e promoção da saúde, alcançando não somente estudantes, mas também profissionais da educação, famílias e demais integrantes das comunidades escolares.

A preocupação com a prevenção e o controle das arboviroses reveste-se de especial relevância diante dos impactos que essas doenças podem produzir sobre a população,

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

sendo necessário considerar, no contexto escolar, a proteção de bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados na Rede Municipal de Ensino, bem como dos profissionais que atuam cotidianamente nas Unidades Educacionais e nos demais equipamentos da SME.

No âmbito da Rede Municipal de Ensino, tais medidas devem ser articuladas às ações já desenvolvidas em parceria entre SME/COCEU e SMS/COVISA, de modo a fortalecer uma perspectiva de vigilância permanente e de corresponsabilidade pela manutenção de ambientes livres de potenciais criadouros do mosquito.

Destaca-se, nesse contexto, o papel dos Grupos Internos de Controle da Dengue – GICD, instituídos pelo Decreto Municipal nº 56.669, de 1º de dezembro de 2015, como importante estratégia para a identificação de situações de risco, orientação da comunidade escolar, eliminação de possíveis criadouros e acompanhamento das medidas preventivas nas Unidades Educacionais.

As inspeções realizadas e o acompanhamento dos GICD têm identificado a presença de vasos, pratos de plantas e outros recipientes com capacidade de acumular água, inclusive em Unidades Educacionais. Recomenda-se o fortalecimento dos GICD para a vigilância permanente dos equipamentos, orientação quanto às medidas preventivas, identificação e eliminação de criadouros e acompanhamento das ações de controle.

Dessa forma, esta unidade entende que eventual aprovação da proposição poderá fortalecer e complementar as estratégias já desenvolvidas no âmbito do PSE, especialmente quando articulada às ações de vigilância em saúde e de controle das arboviroses conduzidas pela SMS/COVISA.

Ressalta-se, contudo, a importância de que a implementação de eventual legislação seja acompanhada de ações de orientação, comunicação e educação em saúde, de modo que as medidas previstas sejam compreendidas e incorporadas às práticas cotidianas das Unidades Educacionais. Nesse sentido, a divulgação prevista no Substitutivo, bem como a atuação articulada entre SME/COCEU, SMS/COVISA, Diretorias Regionais de Educação, Unidades Educacionais e serviços de saúde de referência, poderá contribuir para a efetividade da medida.

Entende-se, ainda, que a prevenção de criadouros não deve se restringir aos recipientes mencionados na proposição, sendo fundamental a manutenção das ações permanentes de vigilância ambiental e educação em saúde, com atenção a quaisquer objetos, recipientes ou estruturas que possam favorecer o acúmulo de água e, consequentemente, a proliferação do vetor.

Nesse sentido, a eventual aprovação do Projeto de Lei deverá ser compreendida como medida complementar às políticas públicas já existentes, não substituindo as ações de vigilância, monitoramento, orientação, formação e mobilização desenvolvidas pela SME em articulação com a SMS/COVISA.

Assim, considerando o princípio da proteção integral e a responsabilidade do Poder Público na promoção e proteção da saúde da população, esta unidade **não apresenta oposição ao Projeto de Lei nº 237/2025**, reconhecendo a pertinência da adoção de medidas voltadas à prevenção de criadouros do *Aedes aegypti* nos espaços escolares.

Diante do exposto, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e prosseguimento dos autos, reiterando a disponibilidade desta unidade para contribuir, no âmbito de suas atribuições, com as ações intersetoriais de prevenção e controle das arboviroses e de promoção da saúde nas comunidades escolares.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

Arthur Inada Cruz
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 25/08/2026, às 10:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163725810** e o código CRC **AE2F3DB7**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002645-0 SEI nº 163725810

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Rua Diogo de Faria, 1247 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP
Telefone: 3396-0597
PROCESSO 6010.2026/0002645-0

Encaminhamento SME/COPED/DC/NEA Nº 164077696

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

À SME/COPED

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao solicitado em doc. SEI Nº 162963514 que aponta o Projeto de Lei nº 237/2025 (SEI 162832362), de autoria do Vereador Prof. Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, pondera-se, como segue:

Reconhece-se que os reservatórios de água limpa e parada podem se configurar em criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, vetor de algumas doenças, a se destacar a dengue.

Neste contexto, a manutenção de vasos de plantas nos quais a água fique estocada, podem também ser um potencializador da reprodução do referido mosquito e, com isso aumentar o número de casos da doença.

Contudo, esta pasta, entende que a proibição de vasos de plantas não é a opção para a redução da incidência do Aedes aegypti e, pautada em seu objeto fim que seja a promoção de aprendizagem, propõe que se estabeleçam projetos formativos e de conscientização sobre a importância de um cuidado e da responsabilidade coletiva a cerca de doenças como a dengue ou outra qualquer que seja promovida por vetores e/ou agentes cuja existência pode ser minimizada com hábitos adequados da população.

Ainda neste caminho, cercear os vasos em unidades educacionais é coibir o acesso dos estudantes ao contato com elementos da natureza.

Desta forma, entendendo que o processo formativo é o mais relevante para a conscientização sobre a necessidade serem propostas ações que, colaborativamente, minimizem os riscos de doenças causadas pelo *Aedes aegypti*, esta pasta apresenta objeções ao supracitado projeto de

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

lei.

Sendo assim, restituimos o presente processo.

EDUARDO MURAKAMI DA SILVA
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 28/08/2026, às 18:37.

Elisangela Nogueira
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 28/08/2026, às 18:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164077696** e o código CRC **781C1C03**.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 08/10/2026 11:26:27.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
Rua Dr. Siqueira Campos, 176, 7.º andar - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01509-020
Telefone: (11) 5465-9321

Manifestação

INTERESSADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (CMSP) E PREFEITURA DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 237/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR PROFº TONINHO VESPOLI, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VASOS DE PLANTAS E SIMILARES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO PARA EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI.

À
SMS/SEABEVS

Sra assessora,

Versam os autos sobre Projeto de Lei nº 237/2025 (SEI 162834053), que "*Dispõe sobre a proibição de uso de vasos ou outros recipientes destinados à colocação de plantas nas escolas municipais de São Paulo*", de autoria Vereador Professor Toninho Vespoli, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Fica proibido o uso vasos de plantas ou outros recipientes destinados à colocação de plantas nas escolas municipais de São Paulo, que não possuam condições de escoamento de água do seu interior.*
>
> *Parágrafo único. É permitido o uso de vasos e recipientes preenchidos com areia e que estejam perfurados na base, com a finalidade específica de permitir o total escoamento da água. Art. 2º O não atendimento do disposto no caput do art. 1º implicará na remoção dos vasos ou recipientes por parte dos agentes públicos designados para tanto, os quais serão inutilizados e terão destinação final adequada. Art. 3° Caberá ao Poder Executivo promover a ampla divulgação do conteúdo da presente lei, valendo-se para tanto de orientações, placas informativas, artigos e similares.*

Considerando o teor do referido projeto, este foi submetido à análise d o **Programa Municipal de Vigilância e Controle das Arboviroses (PMArbo),** efetuando as seguintes considerações:

> A proposta legislativa encontra respaldo técnico e epidemiológico, considerando que o Município de São Paulo apresenta transmissão sustentada de dengue, com ocorrência recorrente de epidemias durante os períodos de

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

maior sazonalidade da doença, especialmente nos meses de verão e outono. Soma-se a esse cenário o aumento da transmissão de chikungunya no município, o que reforça a necessidade permanente da adoção de medidas voltadas à eliminação dos criadouros do mosquito ***Aedes aegypti***.

Os levantamentos entomológicos realizados periodicamente pelo PMArbo, por meio da **Atividade de Densidade Larvária (ADL)**, demonstram de forma recorrente que os pratos sob vasos de plantas figuram entre os recipientes com água mais frequentemente encontrados no município e que contribuem para a proliferação do ***Aedes aegypti***.

Da mesma forma, as inspeções realizadas pelas equipes responsáveis pela **Atividade de Imóveis Especiais**, durante o acompanhamento dos **Grupos Internos de Controle da Dengue (GICD)**, instituídos pelo **Decreto Municipal nº 56.669, de 1º de dezembro de 2015**, evidenciam com frequência a presença de vasos, pratos de plantas e outros recipientes capazes de acumular água em equipamentos públicos, inclusive em unidades escolares.

Dessa forma, considerando a pertinência do Projeto de Lei nº 237/2025, este Programa Municipal de Vigilância e Controle das Arboviroses apresenta as seguintes considerações técnicas, visando ao aprimoramento da proposta:

1. **Ampliação do alcance da norma**

Sugere-se que a aplicação da futura lei seja ampliada para abranger todos os equipamentos e prédios públicos sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e não apenas as escolas municipais, considerando que recipientes capazes de acumular água podem estar presentes em qualquer unidade pública.

2. **Objeto principal da proibição**

Do ponto de vista técnico, recomenda-se que a vedação tenha como foco principal os **pratos utilizados sob vasos de plantas**, destinados à retenção da água de rega, uma vez que esses recipientes figuram entre os principais criadouros do ***Aedes aegypti*** identificados nos levantamentos entomológicos realizados pelo PMArbo.

Apesar de amplamente usados, a lei deve proibir também os vasos de planta, quando preenchidos integralmente com terra e mantidos sob os pratos, pois eles representam risco e são criadouros do mosquito vetor também.

Da mesma forma, recomenda-se que a vedação também alcance os vasos utilizados para cultivo de plantas em água, por igualmente favorecerem o desenvolvimento das formas imaturas do mosquito.

3. **Responsabilização administrativa**

Sugere-se que o Projeto de Lei faça referência à responsabilização administrativa dos gestores das unidades quanto ao cumprimento das medidas previstas, observadas as normas administrativas e disciplinares vigentes, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para eliminação dos criadouros.

4. **Fortalecimento dos Grupos Internos de Controle da Dengue**

Sugere-se reforçar o papel dos **Grupos Internos de Controle da Dengue (GICD)** na vigilância permanente das unidades públicas, na orientação quanto às medidas preventivas, na identificação e eliminação de criadouros e no acompanhamento das ações de controle previstas no Decreto Municipal nº 56.669/2015.

5. **Definição dos vasos permitidos**

Sugere-se explicitar que serão permitidos apenas vasos destinados ao cultivo

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

de plantas preenchidos integralmente com terra e providos de perfuração na base, permitindo o completo escoamento da água de rega, vedada a utilização de pratos ou recipientes destinados à retenção dessa água.

Sugestões de adequação da redação do Projeto de Lei

Art. 1º

Texto proposto

> **Art. 1º** Fica proibida, no âmbito dos órgãos e equipamentos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, a utilização de pratos sob vasos de plantas ou outros recipientes destinados à retenção da água de rega, bem como de vasos utilizados para cultivo de plantas contendo água.

Parágrafo único.

> É permitido o uso de vasos destinados ao cultivo de plantas preenchidos integralmente com terra e providos de perfuração na base, permitindo o completo escoamento da água, vedada a utilização de pratos ou recipientes destinados à sua retenção.

Art. 2º

Texto proposto

> **Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º implicará na adoção das providências necessárias para eliminação dos recipientes que favoreçam a proliferação do mosquito ***Aedes aegypti***, cabendo aos agentes públicos designados para essa finalidade, preferencialmente integrantes dos Grupos Internos de Controle da Dengue, promover sua remoção, inutilização e destinação ambientalmente adequada, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos gestores das respectivas unidades, observada a legislação vigente.

Os demais dispositivos do Projeto de Lei podem ser mantidos na forma proposta.

Isto posto, com essas considerações, retornamos os autos ratificando manifestação acima, sugerindo o prosseguimento do referido Projeto de Lei com as alterações propostas.

Att,

Mariana de Souza Araújo
Coordenador(a) II
Em 20/08/2026, às 13:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **163415784** e o código CRC **9B2F6EB4**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0002645-0 SEI nº 163415784

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA
Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP
Telefone: 54619014

PROCESSO 6010.2026/0002645-0

Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 164637855

São Paulo, 08 de setembro de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria do Vereador Profº Toninho Vespoli, que dispõe sobre a proibição de vasos de plantas e similares nas escolas municipais de São Paulo para evitar a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

À
PREF/CASA CIVIL/ATL

Cumprimentando-os (as) cordialmente, restituímos os presentes autos instruídos com a manifestação da Assessoria Parlamentar desta Pasta (163687694), oportunidade em que adicionamos as seguintes considerações:

DO MÉRITO TÉCNICO

Do ponto de vista técnico e sanitário, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio do Programa Municipal de Vigilância e Controle das Arboviroses (PMArbo/COVISA), manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta.

Dados entomológicos recorrentes (Avaliação de Densidade Larvária – ADL) confirmam que pratos e recipientes retentores de água de rega sob vasos figuram entre os principais focos de proliferação das formas imaturas do mosquito *Aedes aegypti* no município de São Paulo.

Contudo, salvo melhor juízo, verifica-se nítida incongruência técnico-legislativa entre a ementa e o *caput* do art. 1º, tanto no texto original do Projeto de Lei quanto na minuta constante do Parecer nº 1588/2025 da CCJ."

Ementa da proposição: Menciona a proibição de "*vasos de plantas e similares*" (o que inviabilizaria qualquer tipo de vegetação ou jardinagem em recipientes nas unidades públicas).

Caput do Artigo 1º e Justificativa: Estabelecem que a vedação recai sobre vasos "*que não possuam condições de escoamento de água do seu interior*" e, especificamente, sobre os pratos e recipientes destinados a reter a água da rega, permitindo

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

expressamente os vasos com terra e perfuração na base.

Ademais, conforme ponderado pelo setor técnico desta Pasta (Manifestação SEI nº 163415784), faz-se necessário aprimorar a redação para:

Ampliar o alcance da norma para todos os equipamentos e prédios públicas da Administração Pública Direta e Indireta do Município, e não apenas para estabelecimentos escolares;

Definir com clareza o objeto da proibição, qual seja, a utilização de pratos retentores de água e o cultivo de plantas diretamente em meio líquido;

Responsabilizar administrativamente os gestores das unidades e fortalecer a atuação dos Grupos Internos de Controle da Dengue (GICD), instituídos pelo Decreto Municipal nº 56.669/2015.

Ante o exposto, opinamos pelo PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025, COM A PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO abaixo redigido, a ser encaminhado à ATL para subsidiar a manifestação do Poder Executivo junto ao Legislativo.

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025

Dispõe sobre a proibição do uso de pratos, recipientes retentores de água e cultivo de plantas em meio líquido nos órgãos e equipamentos da Administração Pública Municipal, visando a prevenção e o combate à proliferação do mosquito Aedes aegypti, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito dos prédios, órgãos e equipamentos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, a utilização de pratos sob vasos de plantas ou quaisquer outros recipientes destinados à retenção da água de rega, bem como a manutenção de vasos para cultivo de plantas em meio aquoso.

Parágrafo único. É permitido o uso de vasos destinados ao cultivo de plantas desde que preenchidos integralmente com terra ou areia e providos de perfuração na base que assegure o livre e completo escoamento da água, sendo vedada a colocação de qualquer elemento inferior destinado à sua retenção.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º ensejará a adoção de providências imediatas para a eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, cabendo aos agentes públicos designados, preferencialmente integrantes dos Grupos Internos de Controle da Dengue (GICD) instituídos pelo Decreto Municipal nº 56.669, de 1º de dezembro de 2015, promover a remoção, inutilização e destinação ambientalmente adequada dos recipientes irregulares.

Parágrafo único. O descumprimento continuado das diretrizes desta Lei sujeitará os gestores responsáveis pelas respectivas unidades às sanções administrativas e disciplinares cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo promover ações permanentes de orientação, conscientização e divulgação do conteúdo desta Lei no âmbito da rede pública municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.

Atenciosamente,

Luiz Artur Vieira Caldeira
Chefia de Gabinete
Em 12/09/2026, às 20:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **164637855** e o código CRC **8FA582FC**.

Matéria DOCREC 1229/2026. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=768524.